DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4894/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1576/2013
PROTOCOLO	: 1390100
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 007/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS
CONTRATADA	: PIETRO AQUINO CANEPA & CIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.148,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – SUBSTITUTIVOS DE TERMOS ADITIVOS – PORTARIAS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – EXAME CONCONTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** originando o **Contrato Administrativo nº 007/2012/DIRAF** (peça 18 - fls. 1/06), celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Pietro Aquino Cânepa & Cia Ltda.**, CNPJ/MF nº 15.161.657/0001-08, por seu Representante, Senhor Pietro Aquino Cânepa, CPF/MF nº 013.939.161-47, como contratada.

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto refere-se ao credenciamento da empresa **Pietro Aquino Cânepa & Cia Ltda.**, nos termos do art. 22, II e X c/c 148, do CTB, para prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo a realização de avaliações psicológicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 36.148,00 (trinta e seis mil, cento e quarenta e oito reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (peça 18 - fl. 3).

O prazo de vigência equivale ao do credenciamento (de 01 de outubro de 2012 a 01 de maio de 2013), conforme definido na Cláusula Décima Nona, (peça 18 - fl. 6), e Portaria Detran MS "T" n.º 366, de 22/05/2012, prazo este prorrogado pelas Portarias Detran MS "T" N.º 103, de 19/04/2013 até o dia 31 de agosto de 2013, e Portaria Detran MS "T" n.º 272, de 28/08/2013, prorrogando até o dia 31 de dezembro de 2013 (peça 23).

Dessa forma, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–2495/2015** (peça 29 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7346/2015** (peça 30 - fl. 1/5), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido de contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto refere-se ao credenciamento da empresa **Pietro Aquino Cânepa & Cia Ltda.**, nos termos do art. 22, II e X c/c 148, do CTB, para prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo a realização de avaliações psicológicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 23):

Valor Contratual Inicial	R$ 36.148,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 1.373,01
Valor Contratual Final	R$ 34.774,99
Valor Empenhado	R$ 34.774,99
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.774,99
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.774,99

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 29 - fls. 6) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação direta por **Inexigibilidade de licitação**, da **formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 7/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Pietro Aquino Canepa & Cia Ltda (**CNPJ nº 08.430.518/0001-77), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c com os incisos I, II e III, caput; inciso III, § 4º, do art. 120 e alínea "a", inciso IV, art. 121, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 30 - fl. 4/5), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 7/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de

dezembro de 2013.

III – Pela **REGULARIDADE** das po**rtarias DETRAN MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272**, por intermédio das quais restou prorrogada a vigência da **Portaria DETRAN MS "T" nº 303/2012,** até o dia 1º de maio de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013.

IV – Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do **Contrato Administrativo de Credenciamento nº 7/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a prorrogação dos prazos mediante a edição das Portarias como substitutas dos termos aditivos acima citadas não traduziram em prejuízo à regular execução contratual em razão do valor que escapa a incidência do § 2º do art. 57 c/c o art. 62, ambos da Lei Federal nº 866/93.

Destarte, a prorrogação do prazo se encontra regularmente formalizado e apto a dar sustentação às alterações como promovidas, e, quanto a execução financeira do contrato esta foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 366, de 22/05/2012, Detran MS "T" N.º 103, de 19/04/2013 e Detran MS "T" n.º 272, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 007/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Pietro Aquino Cânepa & Cia Ltda.**, CNPJ/MF nº 15.161.657/0001-08, por seu Representante, Senhor Pietro Aquino Cânepa, CPF/MF nº 013.939.161-47, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* e art. art. 171 e

art. 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator